



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pedra Branca

Vara Única da Comarca de Pedra Branca

Av. Francisco Vieira Cavalcante, S/N, Posto II - CEP 63630-000, Fone: (88) 3515-2407, Pedra Branca-CE - E-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0200226-69.2022.8.06.0143**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Padronizado**  
**Requerente:** **Maria Ioneide de Araújo Andrade**  
**Requerido:** **Estado do Ceará e outro**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, proposta por **MARIA IONEIDE DE ARAÚJO ANDRADE**, em face do **ESTADO DO CEARÁ**, objetivando que o requerido forneça à parte autora mensalmente os seguintes medicamentos: a) Puran T4 112 mg 1 cápsula por dia b) Colecalciferol vitamina D 7.000 UI, uma cápsula por semana c) Pregabalina 75 mg, duas cápsulas por dia, tudo conforme prescrição médica, a fim de que o tratamento de sua enfermidade seja realizado de forma digna e adequada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18.

Em decisão de fls. 19/22, foi deferida a tutela provisória de urgência, ordenando que o Estado do Ceará fornecesse os remédios, conforme prescrição médica em anexo.

Apesar de citado (fl. 27), o ente requerido não se manifestou (fl. 36).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial (fls. 41/44).

**É o essencial a relatar. Fundamento e decidio.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O direito à saúde constitui um direito humano fundamental social de efeito concreto e de eficácia plena, considerada a diretriz de integralidade regulada, tratando-se de direito de todos e dever do Estado a quem cumpre assegurem o acesso universal e igualitário



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Pedra Branca

Vara Única da Comarca de Pedra Branca

Av. Francisco Vieira Cavalcante, S/N, Posto II - CEP 63630-000, Fone: (88) 3515-2407, Pedra Branca-CE - E-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

dentro da diretriz de integralidade (CF, art. 6º, 196 e 198, II).

A saúde como direito social dentro da diretriz de integralidade deve estar parametrizada pela integralidade regulada, de modo que fora da regulação o acesso à saúde deve ser tradado como direito de natureza assistencial.

Primeiramente, cumpre destacar que os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. A propósito, o art. 23, inciso II, da Constituição da República, dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(…)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Em consonância com o preceito maior, a Lei nº 8.080/90, denominada de Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus arts. 2º, § 1º, e 4º:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

A descentralização das ações e serviços de saúde, de natureza meramente organizacional, tem por finalidade melhorar o acesso à saúde, mas o sistema continua sendo único. O sistema descentralizado não afasta a responsabilidade solidária dos entes federais, estaduais e municipais.

Com efeito, a divisão administrativa da competência de cada componente do Poder Público em nada interfere na garantia do direito à saúde e à vida. Se os protocolos determinam que o fornecimento do medicamento ou tratamento são de responsabilidade de



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pedra Branca

Vara Única da Comarca de Pedra Branca

Av. Francisco Vieira Cavalcante, S/N, Posto II - CEP 63630-000, Fone: (88) 3515-2407, Pedra Branca-CE - E-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

outro ente público, o demandado deve buscar o repasse dos valores gastos, junto ao ente federado obrigado, consoante os convênios e protocolos que orientam o sistema público de atendimento à saúde, que é o Sistema Único de Saúde.

Como dito, tendo em vista a natureza do pedido, a responsabilidade dos entes federados é solidária, podendo o autor escolher contra quem irá demandar, e, inclusive, direcionar seu pedido a mais de um ente federado, concomitantemente, cabendo a estes se acautelarem no sentido de evitarem duplicidade da prestação.

**O caso comporta julgamento antecipado do mérito, eis que a questão discutida nos autos não alcança matéria fática, mas tão somente jurídica, o que afasta a necessidade de produção de prova em audiência, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Ademais, sequer foi oferecida resposta pelo demandado, motivo pelo qual decreto sua revelia, na forma do art. 344 do CPC.**

Da análise dos autos, depreende-se que a presente demanda diz respeito a pedido de fornecimento à parte autora mensalmente remédios: a) Puran T4 112 mg 1 cápsula por dia b) Colecalciferol vitamina D 7.000 UI, uma cápsula por semana c) Pregabalina 75 mg, duas cápsulas por dia, conforme laudo e relatório médico, *a fim de que a saúde da autora possa ser mantida*.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, ao tratar dos direitos fundamentais, notadamente direitos sociais, traz que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O art. 196, da Carta Constitucional, por sua vez, estabelece que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nota-se, portanto, que a saúde faz parte do rol dos direitos fundamentais, estando dentre aqueles inerentes ao chamado princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se relaciona com as garantias conferidas a um indivíduo para desenvolver sua vida de



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pedra Branca

Vara Única da Comarca de Pedra Branca

Av. Francisco Vieira Cavalcante, S/N, Posto II - CEP 63630-000, Fone: (88) 3515-2407, Pedra Branca-CE - E-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

forma digna.

Dessa forma, todo ser humano pela simples razão de nascer, adquire o direito subjetivo à saúde, de caráter público, constituindo prestação positiva exigível do Poder Público.

Nessa perspectiva, diante da existência de lesão ao direito à saúde, não se vislumbra qualquer violação ao postulado da Separação dos Poderes (art. 2.º, da CF/88), porquanto, por força do art. 5, XXXV, da Constituição Cidadã, a atuação do Poder Judiciário, nestes casos, direciona-se apenas à implementação de direitos e não visa se imiscuir no campo próprio de atuação do Executivo.

Vale salientar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já se posicionou no sentido de fornecimento de medicamentos, como Puran, Pregabalina, dentre outros, sendo uma obrigação do Poder Público decorrente do direito à saúde, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE IDOSA, ACOMETIDA DE DOENÇA DE CHAGAS E HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE URGENTE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, COM RISCO DE AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEMONSTRADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 45 DO TJCE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, na Ação Ordinária de Obrigaçāo de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada pela recorrida em face do agravante, deferiu a tutela de urgência requestada, determinando o fornecimento dos medicamentos XARELTO 20MG (1 comprimido 1 vez por dia de uso contínuo), AMIODARONA 200MG (1 comprimido 1 vez de uso contínuo), FUROSEMIDA 40MG (1 comprimido 1 vez ao dia se edema ou falta de ar, de uso contínuo) e **PURAN T4 50 MCG** (1 comprimido em jejum de uso contínuo) à parte autora.

2. Conforme Segundo o texto constitucional, em especial os arts. 5º, 6º e 196, **todos os cidadãos têm o direito à saúde, sendo dever dos entes demandados** a sua garantia, o que os obriga a prestarem o atendimento na forma em que o cidadão necessita, sem limitações provenientes de atos administrativos da realidade por ele vivida. A assistência médica e proteção à saúde de modo geral é serviço público essencial, dever do Estado e direito de todos os indivíduos, competindo aos entes da federação propiciar o acesso pronto e imediato às respectivas necessidades de todo administrado.

3. In casu,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pedra Branca

Vara Única da Comarca de Pedra Branca

Av. Francisco Vieira Cavalcante, S/N, Posto II - CEP 63630-000, Fone: (88) 3515-2407, Pedra Branca-CE - E-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

conforme Laudo Médico constante nos autos principais, a agravada, uma idosa de 76 anos, acometida de doença de chagas e hipossuficiente, necessita das medicações pleiteadas, para melhora do seu problema cardíaco e o não uso da medicação trará grandes prejuízos para a paciente correndo sério risco de vida, restando, portanto, evidenciados os requisitos necessários previstos no art. 300 do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do agravo de instrumento para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 22 de agosto de 2022. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJ-CE - AI: 06240668420228060000 Ipu, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 22/08/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/08/2022)

Processo: 0261129-45.2021.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível  
 Recorrente: Maria de Sousa Braga Recorrido: Município de Fortaleza  
 Custos Legis: Ministério Público Estadual EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PREGABALINA 75MG. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS QUE COMPÕEM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA MAS NÃO FORNECIDO PELO SUS. IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DO TRATAMENTO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO IDÔNEO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. ITEM INDISPENSÁVEL À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DA PARTE AUTORA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. SÚMULA 45 DO TJ-CE. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Acorda a Terceira Turma Recursal do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado para dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. (Local e data da assinatura digital) Mônica Lima Chaves Juíza de Direito Relatora. (TJ-CE - RI: 02611294520218060001 Fortaleza, Relator: MÔNICA LIMA CHAVES, Data de Julgamento: 26/07/2022, 3ª TURMA RECURAL DO ESTADO DO CEARÁ, Data de Publicação: 26/07/2022).

Assentadas tais premissas, no caso *sub examine*, comprehendo que o



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pedra Branca

Vara Única da Comarca de Pedra Branca

Av. Francisco Vieira Cavalcante, S/N, Posto II - CEP 63630-000, Fone: (88) 3515-2407, Pedra Branca-CE - E-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

fornecimento de medicamentos à parte requerente mostra-se em consonância com a efetivação da garantia da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, permitindo ao enfermo uma condição de vida mais razoável, tanto na esfera física, quanto psicológica.

Cumpre salientar que a 1.<sup>a</sup> Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES (**REsp 1657156/RJ**, DJe 04/05/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, tema 106, fixou tese de julgamento, nos seguintes termos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Pois bem. Na hipótese dos autos, constato que os requisitos precitados restaram cumpridos. Isso porque há laudos médicos, assinado por profissional especializado, descrevendo a necessidade do tratamento.

Com efeito, entendo que a tutela antecipatória deferida merece ser ratificada, haja vista que foram devidamente cumpridos os requisitos estabelecidos, em sede de recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 106), não havendo dúvidas de que os medicamentos pleiteados para tratamento da doença e cuidados da saúde da parte requerente se enquadram na esfera do mínimo necessário, em proteção ao direito da existência humana digna do postulante.

Sendo assim, impõe-se o acolhimento do pedido autorral, para determinar que o requerido forneça à parte requerente, mensalmente e por tempo indeterminado, medicamentos: a) Puran T4 112 mg 1 cápsula por dia b) Colecalciferol vitamina D 7.000 UI, uma cápsula por semana c) Pregabalina 75 mg, duas cápsulas por dia, tudo conforme prescrição médica, para manter estável sua saúde, conforme postulado na exordial.

### III - DISPOSITIVO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pedra Branca

Vara Única da Comarca de Pedra Branca

Av. Francisco Vieira Cavalcante, S/N, Posto II - CEP 63630-000, Fone: (88) 3515-2407, Pedra Branca-CE - E-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial de fls. 41/44, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e RESOLVO O MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC, ratificando a tutela provisória de urgência anteriormente concedida, que impôs ao demandado a obrigação de fazer consistente no fornecimento ao requerente, **mensalmente e por tempo indeterminado**, medicamentos: a) Puran T4 112 mg 1 cápsula por dia b) Colecalciferol vitamina D 7.000 UI, uma cápsula por semana c) Pregabalina 75 mg, duas cápsulas por dia, conforme laudo e relatório médico, tudo conforme prescrição médica, conforme postulado na exordial.

Considerando que, até agora, o réu não comprovou o cumprimento da liminar, intime-se o Secretário de Saúde do Estado do Ceará, ou quem lhe faça as vezes, acerca da decisão, para providenciar o imediato cumprimento da ordem exarada por este juízo. Encaminhe-se cópia da presente decisão acompanhada da documentação acostada aos autos para os e-mails [pge@pge.ce.gov.br](mailto:pge@pge.ce.gov.br) e [sesa.asjur@gmail.com](mailto:sesa.asjur@gmail.com).

**Em caso de recalcitrância do requerido, retornem os autos conclusos para proceder-se o bloqueio eletrônico, através do SISBAJUD, da quantia necessária à aquisição da medicação pleiteados na exordial.**

Sem custas.

Condeno o Estado do Ceará no pagamento de honorários de advogado no importe de dois salários mínimos (art. 20, par. 4º, do CPC).

**A presente demanda não se sujeita à remessa necessária, eis que se enquadra nas hipóteses do art. 496, 3º, II e §4.º, II, do CPC, além de ter eficácia imediata, conforme o art. 1.012, §1.º, do mesmo Código.**

**Intimem-se as partes da presente decisão (o requerente e o Estado do Ceará, através do portal eSAJ).**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente necessários.

Pedra Branca/CE, 09 de maio de 2023.

**WALLTON PEREIRA DE SOUZA PAIVA**  
Juiz de Direito